



PROCESSO Nº	55719/2012
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
RECORRENTES	ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS (PREFEITO MUNICIPAL – PERÍODO: 01/11/2012 A 30/12/2012) SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES (PREFEITO MUNICIPAL – PERÍODO: 01/01/2012 A 30/10/2012) JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PERÍODO: 03/12/2012 A 31/12/2012) CÉSAR AUGUSTO DA SILVA SERRANO (PROCURADOR ADJUNTO CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL) MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES (PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO)
ADVOGADOS	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR– OAB/MT 9839 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT 15.436 GARCEZ TOLEDO PIZZA – OAB/MT 8675 KEILLA MACHADO – OAB/MT 15.359 LUDMILA PAULA PEREIRA – OAB/MT14803 ROXANIA VILELA – OAB/GO 34838
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

II.RAZÕES DO VOTO	2
III. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:.....	5
IV. DAS RAZÕES RECURSAIS:.....	6
IV.1 Das razões recursais do Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro:	6
IV.2 Das razões recursais do Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros :..	8
IV.3 Das razões recursais do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves:	10
IV.4. Das razões recursais do Sr. César Augusto da Silva Serrano:	14
V. DISPOSITIVO DO VOTO:.....	18



II. RAZÕES DO VOTO

1. Cuida-se de Recursos Ordinários interpostos por Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Sebastião dos Reis Gonçalves, Jefferson Aparecido Pozza Fávaro, César Augusto da Silva Serrano e Marcos Martinho Avallone Pires em desfavor de Acórdão assim ementado:

“ACÓRDÃO Nº 5.964/2013 – TP

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012. irregulares. restituição de valores aos cofres públicos. aplicação de multas. determinações à atual gestão. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO Tribunal de Contas da União, seccional do Estado de Mato Grosso, bem como ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências cabíveis. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.571-9/2012. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I a IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu a sugestão do Conselheiro Waldir Júlio Teis, proferida oralmente em Sessão Plenária, e de acordo com o Parecer nº 9.147/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2012, gestão dos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves, no período de 1º-1 a 30-10-2012, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e outros, e Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, no período de 1º-11 a 31-12-2012, neste ato representado pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255, Vanessa Arruda de Carli Esteves – OAB/MT nº 15.389, Pedro Aparecido de Oliveira – OAB/MT nº 7.549 e Carlos Arruda de Carli – OAB/MT nº 14.691, sendo os Srs. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida – secretária municipal de Promoção e Assistência Social, Antônio Roberto Possas de Carvalho e Eduardo Soares de Sá – secretários municipais de Administração, Odenil Seba e Jefferson Aparecido Pozza Fávaro – secretários municipais de Educação, Marcos Martinho Avallone Pires – procurador geral do Município, César Augusto da Silva Serrano – procurador adjunto chefe, Christian Laert Campos de Almeida – inspetor de tributos, e Waldisnei Moreno Costa – secretário de Infraestrutura e Odorico Raimundo da Costa – fiscal de Contratos, neste ato representados pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e outros, em razão da gravidade das irregularidades remanescentes que isoladas ou cumulativamente comprometem, irremediavelmente, as contas, destacando-se especialmente as seguintes: a) apropriação a menor da contribuição patronal – CA 2 – Gravíssima (8.36.1); b) ausência de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados – DA 7 – Gravíssima (8.38); c) inadimplência no pagamento das contribuições patronais devidas aos Regimes Próprio e Geral de Previdência Social – DB 9 – GRAVE; d) prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, consistentes na alteração do quadro de pessoal e na doação de diversos bens da Prefeitura, sem observância dos procedimentos - NB 3 – GRAVE; e) desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB; f) omissão de medidas efetivas de cobrança da Dívida Ativa Tributária; g) registros contábeis incorretos, implicando inúmeras inconsistências dos Demonstrativos; h) falhas de fiscalização da execução de contratos; i) contratação de pessoal temporário sem prévio processo seletivo simplificado; e, j) deficiência dos procedimentos de controle dos bens



patrimoniais e de consumo; determinando aos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves, César Augusto da Silva Serrano e Christian Laert Campos de Almeida que restitua solidariamente aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 2.998.215,71, já atualizado, em razão do pagamento indevido de repetição do indébito; e, ainda, nos termos do artigo 6º, I, “a”, II, “a”, e § 2º, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves a multa no valor correspondente a 200 UPFs/MT, sendo: a) 40 UPFs/MT pela apropriação a menor da contribuição patronal; b) 40 UPFs/MT em virtude da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos segurados; c) 20 UPFs/MT em razão da inadimplência no pagamento das contribuições patronais devidas aos Regimes Próprio (RPPS) e Geral de Previdência Social (RGPS); d) 20 UPFs/MT em razão da alteração do quadro de pessoal durante o período vedado pela legislação eleitoral; e) 20 UPFs/MT em razão das doações de bens móveis e imóveis no ano eleitoral; f) 20 UPFs/MT em função da má gestão do almoxarifado; g) 20 UPFs/MT pela omissão na adoção de medidas de cobrança da dívida ativa tributária; e, h) 20 UPFs/MT em razão da deficiência do sistema de controle interno; aplicar ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros a multa no valor correspondente a 129 UPFs/MT, sendo: a) 21 UPFs/MT pela apropriação a menor da contribuição patronal; b) 21 UPFs/MT em virtude da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos segurados; c) 15 UPFs/MT em razão da inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas aos Regimes Próprio e Geral de Previdência Social; d) 15 UPFs/MT em razão da alteração do quadro de pessoal durante o período vedado pela legislação eleitoral; e) 15 UPFs/MT em razão das doações de móveis e imóveis no ano eleitoral; f) 20 UPFs/MT em razão da não expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei; g) 11 UPFs/MT em função da má gestão do almoxarifado; e, h) 11 UPFs/MT pela omissão na adoção de medidas de cobrança da dívida ativa do Município; aplicar à Sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT em razão da realização de despesas sem prévio empenho; aplicar ao Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT em razão das falhas no acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 91/2010; aplicar ao Sr. Eduardo Soares de Sá a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT em razão das falhas no acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 91/2010; aplicar ao Sr. Odenil Seba a multa no valor correspondente a 22 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do FUNDEB; e, b) 11 UPFs/MT em função do desvio de finalidade na aplicação desses mesmos recursos; aplicar ao Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB; aplicar ao Sr. Marcos Martinho Avallone Pires a multa no valor correspondente a 20 UPFs/MT em razão da omissão na adoção de medidas para cobrança da dívida ativa do Município; aplicar ao Sr. Waldisnei Moreno Costa a multa no valor correspondente a 20 UPFs/MT em virtude das falhas na formalização e fiscalização do Contrato nº 141/2012; aplicar ao Sr. Odorico Raimundo da Costa a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT em virtude das falhas na formalização e fiscalização do Contrato nº 141/2012; cujas multas deverão ser recolhidas, pelos interessados, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias; e, por fim, determinando à atual gestão que: 1) instaure as seguintes Tomadas de Contas Especiais, nos termos do § 1º do artigo 156 da Resolução nº 14/2007: a) para apurar a legalidade do cálculo da dívida decorrente da desapropriação de imóvel do Sr. Edilson Baracat; em caso de restar comprovada a prática de erros, identificar os responsáveis, retificar o registro contábil e compensar no pagamento da próxima parcela o montante pago a maior, a fim de que a Prefeitura arque somente com o que for devido, fixando-se o prazo de 90 dias para conclusão dos trabalhos e remessa do procedimento a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária; b) para verificar a legitimidade dos valores dos “Restos a Pagar” e das “despesas a regularizar” registrados, exclusivamente, na conta do sistema compensado, apurar as responsabilidades, identificar os respectivos credores e proceder às liquidações e pagamentos ou aos



cancelamentos, conforme o caso, fixando-se o prazo de 120 dias para conclusão dos trabalhos e remessa do procedimento adotado a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária; c) a fim de identificar os responsáveis pelo pagamentos dos juros e multas gerados pelo atraso nos pagamentos de faturas, adotando as medidas necessárias para ressarcir o erário do prejuízo, fixando-se o prazo de 90 dias para conclusão dos trabalhos e remessa do procedimento a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária; d) para apurar a legitimidade do cancelamento de créditos tributários no valor de R\$ 108.768,15, identificar os contribuintes dos créditos lançados sem essa informação, indicar os responsáveis pelas baixas ou pelos lançamentos incorretos, fixando-se o prazo de 90 dias para conclusão e remessa dos autos a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária; e) para identificar os servidores e/ou autoridades públicas responsáveis pelo acompanhamento e controle dos processos de concessões e prestações de contas das diárias e adiantamentos indicados nos itens 3.4.16 e 3.4.17 do relatório preliminar de auditoria e quantificar o valor e a extensão do dano, sob pena de responsabilidade solidária; f) para apurar a execução do Contrato nº 141/2012, especialmente os atos de liquidação e pagamento de valores correspondentes a 48,74% (R\$ 1.025.847,20) em apenas 33 dias dos dois últimos meses do exercício de 2012 e identificar os responsáveis; e, g) a fim de apurar os responsáveis e os danos causados pelas irregularidades referentes aos registros contábeis na Folha de Pagamento descrita na irregularidade do subitem 7.6 (item 8.7), bem como a veracidade das nomeações de servidores; 2) regularize as pendências perante os Regimes Próprio (RGPS) e Geral de Previdência Social (RGPS), mediante a realização de planejamento efetivo dessas obrigações; 3) aprimore as ações de cobrança da Dívida Ativa do Município, adequando essa área de gestão aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) formalize projeto de lei, para revisar a alíquota da contribuição previdenciária patronal, a fim de adequá-la aos parâmetros fixados no cálculo atuarial; 5) adote medidas efetivas para controlar e acompanhar os gastos com diárias e adiantamentos, formalizando os processos de concessão e prestação de contas em tempo hábil e em estrita observância a legislação municipal pertinente; 6) providencie melhorias nas instalações do almoxarifado para o perfeito acondicionamento dos medicamentos, evitando colocar em risco a saúde e a vida dos pacientes e causar prejuízos ao erário; 7) promova o aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Central de Regulação do Município, implementando ações efetivas de atendimento à saúde da população, em especial no programa de atenção básica de saúde; 8) proceda ampla reestruturação do setor de contabilidade da Prefeitura, para assegurar que os demonstrativos contábeis e financeiros sejam elaborados nos estritos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e demais legislação pertinente; 9) realize planejamento efetivo das despesas corriqueiras, a fim de evitar dispêndios desnecessários, como é o caso das multas e juros, devendo a autoridade gestora, quando verificar a falha, adotar providências, paralelamente ao pagamento, a fim de ressarcir o erário dos prejuízos causados; 10) cumpra a regra contida no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 que veda, expressamente, a realização de despesas sem prévio empenho; 11) realize processo seletivo simplificado nas contratações temporárias de pessoal; 12) proceda controle de frequência dos servidores e apresente juntamente com as contas anuais de 2013 as medidas adotadas para corrigir as deficiências apontadas pela equipe técnica; 13) edite ato de limitação de empenho e movimentação financeira nos casos e condições estabelecidos em lei; e, 14) obedeça às regras de vinculação de recursos, sobretudo daqueles destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como previsto no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (artigo 193, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 14/2007). Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos: 1) ao Tribunal de Contas da União, seccional do Estado de Mato Grosso, para



conhecimento e providências cabíveis no que se refere ao apontamento descrito no item 8.59, referente ao suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos pela União, por meio de convênio “Pro Jovem”; e, 2) ao Ministério Público Estadual, para apurar a suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e os Conselheiros Substitutos JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR. Publique-se.

2. Após a publicação do referido Acórdão, os recorrentes Sebastião dos Reis Gonçalves (Prefeito Municipal – período: 01/01/2012 a 30/10/2012) Waldisnei Moreno Costa (ex-Secretário de Infraestrutura), Odorico Raimundo da Costa (ex-Fiscal de Contratos) e Jefferson Aparecido Pozza Fávaro (ex-Secretário Municipal de Educação), opuseram embargos de declaração, que foram improvidos em razão da ausência de causas de omissão, contradição e obscuridade capazes de ensejar alteração do Acórdão, mantendo-se inalterados os termos da decisão embargada¹.

III. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

3. O recurso ordinário é o instrumento recursal adequado para impugnar Acórdão do Tribunal Pleno, consoante os termos dos artigos 64, I e 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso e artigo 270, I do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Lei Orgânica TCE-MT

“Art 64. Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário;”

Regimento Interno TCE-MT

“Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabe as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;”

¹ TCE-MT. ACÓRDÃO Nº 785/2014 – TP. Relator Conselheiro VALTER ALBANO, Sessão de Julgamento: 15.4.2014 –Tribunal Pleno.



4. Com efeito, o recurso ordinário é cabível para anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

5. No caso sob análise, verifico que os recursos preencheram os requisitos necessários de admissibilidade, uma vez que a sua interposição ocorreu dentro do prazo quinzenal estipulado; os recorrentes são partes no processo principal, portanto legitimados para interpor recurso, motivo pelo qual conheço dos presentes recursos ordinários e passo à análise das razões recursais.

IV. DAS RAZÕES RECURSAIS:

IV.1 Das razões recursais do Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro

6. O recorrente Sr. **Jefferson Aparecido Pozza Fávaro** (Secretário Municipal de Educação no período de 03/12/2012 a 31/12/2012), alegou que foi multado em 11 UPFs/MT, pela irregularidade descrita no item 8.24, subitem 8.24.1, referente a desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB sem relação com a finalidade instituída pela Lei nº 11.494/2007 (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

7. Sustentou que o relatório técnico não foi preciso ao delimitar sua responsabilidade, tendo ignorado o fato de ter ocupado a cadeira da Secretaria de Educação por apenas 28 (vinte e oito) dias e que as despesas irregulares imputadas foram pagas no período anterior ao de sua gestão, devendo por esse motivo ser afastado o apontamento.

8. Ressaltou que, mesmo enquanto Secretário de Educação, não era o ordenador de despesas da pasta, uma vez que o Decreto nº 73/2012 determinou que os atos de gestão administrativa e financeira fossem praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.



9. A equipe técnica entendeu que os argumentos merecem amparo, manifestando-se pela impossibilidade de responsabilização do ex-Secretário quanto à irregularidade imputada.

10. O MP de Contas entendeu que assiste razão à defesa e à Secex ao afastar a responsabilidade do recorrente, porém frisou que o afastamento da responsabilidade não implica no saneamento da irregularidade.

11. Destacou que, apesar da Secex entender que as transferências não denotam irregularidades, o fato é que tais transferências dificultam o controle das verbas do Município podendo, inclusive, mascarar eventuais desvios de finalidade.

12. Por esse motivo, opinou pelo afastamento da multa aplicada ao recorrente, tendo em vista o exíguo tempo em que exerceu a função de Secretário Municipal de Educação (período de 03/12/2012 a 31/12/2012), bem como em razão da delegação de competência estabelecida pelo Decreto nº 73/2012.

13. De outra banda, pugnou pela manutenção do apontamento no item 8.24, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, tendo em vista a evidente realização de transferências desvinculadas da finalidade do fundo.

14. *A priori*, é importante consignar que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo especial, de recursos vinculados à educação por força do disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

15. No caso concreto, o recorrente foi condenado pela aplicação de recursos do FUNDEB em materiais e serviços que não teriam relação com a finalidade estabelecida pela legislação específica.

16. Entretanto, conforme explanado pela Equipe Técnica de Auditoria, em sede de Relatório de Análise de Recurso, a irregularidade foi praticada antes da



nomeação do Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro, para o cargo de Secretário Municipal de Educação:

“(...) Os empenhos números 1256, 1257, 2580,2582, 2725, foram emitidos no período anterior à nomeação do recorrente, somente foram pagos durante a gestão do recorrente.”(…)

17. Com efeito, comprovado que os atos que criaram as obrigações de pagamento irregulares foram pretéritos à gestão do recorrente, não há como lhe atribuir responsabilidade, tampouco sanção em decorrência de conduta que não deu causa.

18. Desta feita, **voto pelo provimento do recurso ordinário, para determinar o afastamento integral da irregularidade, bem como a multa imposta ao Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro** (Secretário Municipal de Educação no período de 03/12/2012 a 31/12/2012).

IV.2 Das razões recursais do Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros

19. O Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (Prefeito Municipal no período de 01/11/2012 a 30/12/2012), insurgiu-se contra uma série de irregularidades, bem como a multa de 129 UPFs/MT a ele atribuída em virtude das impropriedades relacionadas a: apropriação a menor de contribuição patronal, ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos segurados, inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias, alteração do quadro de pessoal durante período vedado pela legislação eleitoral, não expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, má gestão do almoxarifado, omissão na adoção de medidas de cobrança de dívida ativa e doação de móveis e imóveis no ano eleitoral.

20. Ao analisar o recurso, a equipe técnica entendeu pelo afastamento de alguns itens e subitens imputados ao recorrente (8.1.1, 8.2.1, 8.3.1, 8.4.1, 8.12.1, 8.16.1, 8.18.1,8.19.1,8.17.1,8.21,8.25,8.26,8.28,8.36,8.37.5,8.39,8.51), bem como o afastamento das multas referentes aos itens sanados, sendo os demais mantidos nos mesmos moldes do Acórdão recorrido.



21. O MP de Contas divergiu do entendimento da equipe técnica em apenas alguns itens, pugnando pela manutenção das irregularidades classificadas nos itens 8.21, 8.22, 8.36, 8.47, 8.53, subitens 8.8.1, 8.9.1.

22. De plano, registro que o recorrente esteve à frente da Prefeitura Municipal de Várzea Grande no período de 01/11/2012 a 31/12/2012. Logo, entendo que as irregularidades relacionadas à gestão operacional do órgão, tais como; má gestão de almoxarifado, omissão de adoção de medidas de cobrança de dívida ativa e não elaboração de cronograma de execução mensal de desembolso e programação financeira estão fora do alcance da responsabilidade do recorrente, uma vez que demandam planejamento e, principalmente, tempo de gestão, o que neste caso, não houve.

23. Neste ponto, tenho como plausíveis os argumentos colacionados pela defesa, no sentido de que a curta gestão do recorrente não foi suficiente para efetuar todas as melhorias e adequações que a condução do Executivo Municipal demanda.

24. No tocante ao **item 8.20; Processo de doação de bens imóveis da Prefeitura de forma ilegal e ilegítima**, tenho que tal apontamento merece destaque, em especial pelo fato de que, no breve período em que o recorrente esteve no comando do Executivo Municipal, **foi responsável por sancionar 17 (dezessete) leis que autorizaram a doação de imóveis públicos**, fato digno de reprimenda por esta Corte de Contas.

25. Nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.666/1993, a alienação de bens da Administração Pública é subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, devendo ser precedida de avaliação e quando imóveis, autorização legislativa para órgãos da administração direta.



26. O interesse público é o que se refere a toda a sociedade, é o interesse do todo social, da comunidade considerada por inteiro. Está adstrito a todos os fatos ou a todas as coisas que se entendam de benefício comum ou para proveito geral, ou que se imponham para uma necessidade coletiva.

27. Um dos princípios informativos do Direito Administrativo é o Princípio da Finalidade, pelo qual impõe-se à Administração Pública a prática, e tão só essa, de atos voltados para o interesse público. Veda-se, assim, a edição de atos destituídos desse fim ou preordenados para satisfazer interesses privados.

28. Desta feita, constatada a doação de vários imóveis públicos, sem a devida comprovação do interesse público por parte do recorrente, entendo que a irregularidade apontada no item 8.20 deve ser mantida.

29. Nesse contexto, **VOTO pelo provimento parcial** do recurso ordinário manejado pelo **Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros** (Prefeito Municipal no período de 01/11/2012 a 30/12/2012), para **manter a irregularidade do item 8.20 e a multa de 15 UPFs/MT, afastando-se as demais irregularidades, bem como as multas aplicadas.**

IV.3 Das razões recursais do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves

30. O recurso ordinário manejado pelo Sr. **Sebastião dos Reis Gonçalves** (Prefeito Municipal no período de 01/01/2012 a 30/10/2012) objetiva afastar a determinação de restituição solidária aos cofres públicos municipais, com recursos próprios no valor atualizado de R\$ 2.998.215,71 (dois milhões, novecentos e noventa e oito mil reais, duzentos e quinze reais e setenta e um centavos), em razão do pagamento indevido de repetição do indébito, bem como da multa no valor correspondente a 200 UPFs/MT, sendo:



a) 40 UPFs/MT pela apropriação a menor da contribuição patronal; b) 40 UPFs/MT em virtude da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos segurados; c) 20 UPFs/MT em razão da inadimplência no pagamento das contribuições patronais devidas aos Regimes Próprio (RPPS) e Geral de Previdência Social (RGPS); d) 20 UPFs/MT em razão da alteração do quadro de pessoal durante o período vedado pela legislação eleitoral; e) 20 UPFs/MT em razão das doações de bens móveis e imóveis no ano eleitoral; f) 20 UPFs/MT em função da má gestão do almoxarifado; g) 20 UPFs/MT pela omissão na adoção de medidas de cobrança da dívida ativa tributária; e h) 20 UPFs/MT em razão da deficiência do sistema de controle interno;

31. Sustentou que a o cerne da questão envolvendo as irregularidades cinge-se à não contabilização dos valores recolhidos ao INSS e PREVIVAG, e que o erro de contabilidade foi primordial para os apontamentos, pois não representou os valores efetivamente recolhidos.

32. Apontou que a contabilidade é responsabilidade dos servidores especializados do município. Invocou a delegação de funções aos Secretários Municipais, que detinham competência para promover os pagamentos salariais e proceder os devidos recolhimentos. Afirmou não ter tido conhecimento acerca da irregularidade, não tendo olvidado esforços em regularizar parcelas em atraso de administrações pretéritas.

33. Pugnou pelo afastamento de sua responsabilidade pelo recolhimento a menor da contribuição previdenciária, pois não possuía controle direto sobre os valores efetivamente recolhidos.

34. Acerca da cobrança de dívida ativa, informou que a incumbência para tal mister é da Procuradoria Municipal, órgão que possuía toda a capacidade estrutural e de pessoal para promover as ações, sendo que a não adoção de medidas efetivas não pode ser imputada ao recorrente.



35. Impugnou ainda a condenação em relação ao item 8.28, consistente na alteração no quadro de pessoal no último ano do mandato, sustentando que tanto a equipe técnica, como o Acórdão deixaram de individualizar as responsabilidades dos gestores ou precisar as datas dos fatos.

36. Em relação a má gestão do almoxarifado, o recorrente informou que todos os elementos probatórios foram colhidos em momento posterior à sua gestão, não sendo aptos a fundamentar a decisão condenatória, pois não refletem a situação do almoxarifado durante a sua gestão, mas sim da gestão do Sr. Maninho de Barros.

37. Sobre o item relacionado ao sucateamento do controle interno, o recorrente buscou afastar a condenação ao demonstrar as ações implantadas para organizar e estruturar o controle interno. Afirmou ter reestruturado o organograma da Controladoria, realizando concurso público em 2011. Adquiriu computadores, mesas, cadeiras e outros insumos básicos para o desenvolvimento dos trabalhos no órgão. Reconheceu que muito ainda precisa fazer, mas pugnou pelo reconhecimento do seu esforço.

38. Por fim, o recorrente se insurgiu contra a manutenção da irregularidade apontada no item 8.47 alegando que a iniciativa e normatização dos procedimentos de controle interno não é prerrogativa do Prefeito Municipal, mas sim do próprio controle interno, não cabendo sua responsabilização com relação ao apontamento.

39. Após análise das razões recursais, a Secex concluiu pelo provimento parcial do recurso com o saneamento dos achados de auditoria números: 8.28.1; 8.36.1 e 8.52.1, bem como pela exclusão da multa aplicada por conta do item 8.28.1, de 20 UPFs e 8.36.1, de 40 UPFs, totalizando 60 UPFs excluídas. Achados de auditoria mantidos: 8.21.1; 8.22.1; 8.29.1; 8.37.3; 8.37.4; 8.37.5; 8.38.1; 8.47.1 e 8.53.1, bem como as multas aplicadas por conta das irregularidades números: 8.21.1, 20 UPFs; 8.22.1, 20 UPFs; 8.29.1, 20 UPFs; 8.37.5, 20 UPFs; 8.38.1, 40 UPFs e 8.53.1; 20 UPFs, totalizando 140 UPFs mantidas.



40. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário para manter as irregularidades apontadas nos itens 8.37 (8.37.1, 8.37.2, 8.37.3, 8.37.4, 8.37.5), 8.38, 8.52, 8.53, 8.29, 8.21, 8.22 e 8.47; bem como a aplicação de multa no valor correspondente a 140 UPFs/MT.

41. O *Parquet* de Contas opinou também pela manutenção da irregularidade apontada no item 8.52, conservando a **determinação de restituição aos cofres públicos municipais, de maneira solidária e com recursos próprios, ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e outros no valor de R\$ 2.998.215,71** (dois milhões, novecentos e noventa e oito mil reais, duzentos e quinze reais e setenta e um centavos), já atualizado, em razão do pagamento indevido de repetição do indébito.

42. Compulsando os autos, verifico que de fato houve erro na classificação da irregularidade 8.36.1, tendo em vista se tratar de não contabilização da contribuição devida ao Regime Próprio de Previdência Social, não obstante a irregularidade referente à falta de recolhimento da contribuição patronal devida ao RPPS já ter sido objeto de destaque no subitem 8.37.5.

43. Ante o exposto, coaduno com a equipe técnica e o MP de Contas, no sentido de considerar **descaracterizada a irregularidade 8.36.1**: *Em que pese o total da folha de pagamento dos servidores efetivos totalizar R\$ 81.240.996,70, consta contabilizado apenas o valor de R\$ 27.869,49 na dotação 3.1.91.13 (Obrigações Patronais), devida ao regime próprio de previdência. Inobservância ao disposto no art. 40 da Constituição da República (item 3.5.1).*

44. No que concerne à irregularidade 8.28 (*No período de 07/07/2012 a 01/01/2013, houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional*), entendo que o apontamento não merece subsistir, posto que, conforme destacado pela Secex e pelo MP de Contas, restou evidenciada a ausência de especificação dos responsáveis, bem como o detalhamento das datas dos fatos imputados.



45. Ao analisar as alterações do quadro de pessoal (listas do Sistema Aplic às fls. 1.141-1.200), verifica-se que, de fato, não houve individualização das condutas dos gestores nem mesmo especificação quanto a tratar-se ou não de hipóteses vedadas pela lei. As alíneas do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 apresentam ressalvas à vedação da alteração do quadro de pessoal nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos.

46. Assim, considerando que não houve detalhamento das situações, tão somente lista com datas das nomeações, concluo pelo afastamento da irregularidade apontada no item 8.28 com relação ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, bem como da multa a ele imputada.

47. Em que pese as alegações do recorrente acerca das demais irregularidades, não identifiquei novos fundamentos capazes de alterar o teor da decisão, uma vez que a mera insatisfação recursal, sem a declinação de robustos e concretos argumentos, não macula a decisão recorrida, pois, *in casu*, o Conselheiro Relator atuou nos estritos limites da legalidade, não merecendo reparo e/ou alteração.

48. Por estes fundamentos, acolho na íntegra o Parecer nº 1.951/2016 do Ministério Público de Contas, e **VOTO pelo provimento parcial** do recurso ordinário manejado pelo Sr. **Sebastião dos Reis Gonçalves, para afastar sua responsabilidade, bem como as multas aplicadas sobre as irregularidades referentes aos itens 8.36 e 8.28, mantendo-se inalteradas as demais irregularidades dispostas no Acórdão nº 5.964/2013-TP.**

IV.4. Das razões recursais do Sr. César Augusto da Silva Serrano

49. O recorrente **César Augusto da Silva Serrano** sustentou que o parecer exarado não era obrigatório, bem como não era vinculativo, de forma que poderia ser dispensado pela autoridade que demandou.



50. Registrou que, enquanto Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal, no uso de suas prerrogativas profissionais de advogado, emitiu sua livre opinião técnica sobre o assunto em caráter exclusivamente opinativo, não podendo ser responsabilizado por simples opinião exarada e sem nenhuma forma vinculante.

51. Acerca da responsabilidade de autores de parecer jurídico, Maria Sylvia Zanella Di Pietro² assinala que os pareceres jurídicos são de natureza opinativa, não obrigando a autoridade administrativa a acatar as suas conclusões:

“Normalmente se afirma que os pareceres jurídicos são de natureza opinativa, não obrigando a autoridade administrativa a acatar as suas conclusões; se ela discordar, poderá adotar decisão diversa, desde que adequadamente fundamentada. (...) O mesmo se diga com relação às manifestações dos órgãos técnicos, que servem de base à decisão. Sabe-se que a motivação vincula a autoridade administrativa, no sentido de que, se os motivos de fato e de direito dela constantes forem inexistentes ou falsos, o ato será ilegal. (...) Em assunto tão delicado e tão complexo como a licitação e o contrato (principalmente diante de uma lei nova, não tão bem elaborada e sistematizada como seria desejável), a responsabilidade só pode ocorrer em casos de má-fé, dolo, culpa grave, erro grosseiro, por parte do advogado”.

52. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o advogado somente será responsável pelos danos causados **se decorrentes de erro grave, inescusável ou de ato de omissão praticado com culpa em sentido amplo**:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR. PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa em sentido largo.**” (STF, MS nº 24.073/DF, Data da publicação: 31.10.2003).*

“Controle externo. Auditoria pelo TCU. Responsabilidade de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa. Segurança deferida. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 2ª ed., 1995, Malheiros. p. 117-118.



*submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. Controle externo: **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**(STF MS 24.631, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, P, DJ de 1º-2-2008.)*

53. Verifico que no caso dos autos o parecer emitido pelo impetrante se amolda às situações acima destacadas, posto que, inobstante a necessária responsabilização do recorrente acerca da conduta na emissão do parecer, entendo que não é cabível a sua responsabilização solidária acerca da restituição indevida do ISSQN.

54. Por esses fundamentos, voto pelo **provimento** do recurso ordinário interposto por **César Augusto da Silva Serrano para afastar a responsabilidade solidária de restituição a título de repetição de indébito, em virtude da não caracterização de conduta dolosa na emissão do parecer.**

55. O recorrente **Marcos Martinho Avallone Pires**, não trouxe aos autos novos elementos capazes de alterar a decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos apresentados em sede de defesa.

56. Há de se registrar ainda, que é pacífico em nossa jurisprudência que o julgador, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ – 1ª T – AI 169.079 Ag. Rg. Rel. Min. José Delgado, 04/06/98, DJU 17/08/98, pág. 44).



57. Desta feita, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, o julgador nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por eles e muito menos a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/2007). Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal são uníssonos:

“Decisão judicial: motivação suficiente: ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal ou de negativa de prestação jurisdicional. ‘O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional’ (RE 140.370, Pertence, DJ 21.5.93)” (RE 477.721-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.9.2006).

“(…) Cumpre salientar que juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos expostos pelas partes, mas tão somente aqueles que sejam necessários ao deslinde da denúncia. (...) 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (STF, Recurso Extraordinário: RE 842836 AM, Relator: Min. Roberto Barroso).

“Embargos de declaração. Reclamação. Recurso cabível. Omissão inexistente. 1. O julgado possui suficientes fundamentos no sentido de que a reclamação não substitui recursos previstos no Código de Processo Civil. Não está o Tribunal obrigado a apreciar tema trazido somente com os presentes embargos, relativo à eventual prejudicialidade da reclamação, sobretudo porque devidamente fundamentada a decisão quanto ao posicionamento adotado, apreciada e decidida a questão posta a julgamento 2. Embargos de declaração rejeitados” (Rcl 2.990-AgR-ED, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 7.12.2007).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. § 6º DO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL Nº 9.503/94. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes. Matéria de fundo dirimida em conformidade com a jurisprudência do Plenário e de ambas as Turmas do STF. Precedentes: RE 426.059, 422.154-AgR, 426.058-AgR, 426.060-AgR e 433.236-AgR. Embargos de declaração rejeitados” (RE 465.739-AgR-ED, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 24.11.2006).

“CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUEBRA DE SIGILO. REQUISITOS. QUESTÃO DE FATO. C.F., art. 93, IX. I. - No caso, a verificação da presença ou não dos requisitos autorizadores da quebra de sigilo dos agravantes não prescinde do exame de matéria de fato, o que não é possível em sede de recurso



extraordinário. II. - O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido” (AI 417.161-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 21.3.2003).

58. Na seara do controle externo, o Tribunal de Contas da União, em recente julgado, reforçou a tese de que o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desafiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria:

“Acórdão nº 10919/2016 - Segunda Câmara

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO REPASSADOS AO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC, EXERCÍCIO 2006. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABRANGÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação; iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desafiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.” (TCU, TC 032.809/2010-7, Acórdão 10919/2016, Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).”

59. Desse modo, verifico que os recorrentes buscam tão somente a rediscussão da matéria, porém os fundamentos trazidos não constituem meio suficiente para a reforma do Acórdão. Além disso, não houve nenhum elemento modificativo ou fato novo capaz de ensejar a alteração do Acórdão ora atacado, o que revela o não provimento dos recursos.

60. Ante todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO pelo improvimento do recurso ordinário interposto pelo recorrente Marcos Martinho Avallone Pires.**

V- DISPOSITIVO DO VOTO

61. Diante do exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XVI da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 29, inciso VI, da Resolução Normativa nº



14/2007, acolho parcialmente o Parecer nº 1.951/2016, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de conhecer os recursos ordinários e, no mérito, pelo:

a) **Provimento do recurso ordinário**, para **determinar o afastamento integral da irregularidade, bem como a multa imposta** ao Sr. **Jefferson Aparecido Pozza Fávaro** (Secretário Municipal de Educação no período de 03/12/2012 a 31/12/2012).

b) **Provimento parcial** do recurso ordinário manejado pelo Sr. **Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros** (Prefeito Municipal no período de 01/11/2012 a 30/12/2012), para **manter a irregularidade do item 8.20 e a multa de 15 (quinze) UPFs/MT, afastando-se as demais irregularidades, bem como as multas aplicadas.**

c) **Provimento parcial** do recurso ordinário manejado pelo Sr. **Sebastião dos Reis Gonçalves**, para **afastar sua responsabilidade, bem como as multas aplicadas sobre as irregularidades referentes aos itens 8.36 e 8.28, mantendo-se inalteradas as demais irregularidades dispostas no Acórdão nº 5.964/2013-TP, inclusive a irregularidade apontada no item 8.52**, de determinação de restituição aos cofres públicos municipais, de maneira solidária e com recursos próprios, aos **Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves, Christian Laert Campos de Almeida**, no valor de R\$ 2.998.215,71 (dois milhões, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e quinze reais e setenta e um centavos), atualizado na forma legal, em razão do pagamento indevido de repetição do indébito de ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza);

d) **Provimento** do recurso ordinário interposto por **César Augusto da Silva Serrano** para **afastar a responsabilidade solidária de restituição a título de repetição de indébito, em virtude da não caracterização de conduta dolosa na emissão do parecer;**



e) **Improvemento do recurso ordinário interposto pelo recorrente Marcos Martinho Avallone Pires.**

62. É como voto.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017